



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.665, DE 2009

(Do Sr. Zequinha Marinho)

Modifica a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, para impor limites a taxas de administração ou serviço cobradas do passageiro que solicita o cancelamento do contrato de transporte aéreo ou a remarcação do horário ou da data de início do transporte.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-949/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para impor limites a taxas de administração ou serviço cobradas do passageiro que solicita o cancelamento do contrato de transporte aéreo ou a remarcação do horário ou da data de início de execução de tal contrato.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar com as seguintes modificações:

I – o art. 228 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228. O bilhete de passagem terá a validade de um ano, a partir da data de sua emissão.

§ 1º Mesmo que o bilhete haja sido emitido para uso em horário e dia certos, é assegurado ao passageiro o direito de alterá-los, observada a disponibilidade do transportador.

§ 2º Havendo alteração nas condições de utilização do bilhete, conforme previsto no § 1º deste artigo, pode o transportador cobrar do passageiro, exclusivamente, a título de taxa de administração ou serviço, importância correspondente a, no máximo:

I – cinco por cento do valor já pago pelo passageiro, se a alteração se der com prazo de antecedência, em relação à data de início do transporte, igual ou superior a sete dias;

II - dez por cento do valor já pago pelo passageiro, se a alteração se der com prazo de antecedência, em relação à data de início do transporte, inferior a sete dias.

§ 3º. É nula a cláusula de contrato de transporte aéreo, mesmo daquele firmado mediante pagamento de tarifa promocional, que preveja, na hipótese de remarcação do bilhete a pedido do passageiro, cobrança de taxa de administração ou serviço cujo valor, em relação à importância

já paga, corresponda a percentual superior aos definidos nos incisos I e II do § 2º deste artigo. (NR)”

II – o art. 229 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 229. O passageiro tem direito ao reembolso do valor já pago do bilhete se:

I – o transportador vier a cancelar a viagem;

II – desistir da viagem, cancelando o contrato de transporte com prazo de antecedência, em relação à data de seu início, igual ou superior a sete dias, podendo o transportador, nesse caso, reter até cinco por cento do valor reembolsável, exclusivamente, a título de taxa de administração ou serviço;

III - desistir da viagem, cancelando o contrato de transporte com prazo de antecedência, em relação à data de seu início, inferior a sete dias, podendo o transportador, nesse caso, reter até dez por cento do valor reembolsável, exclusivamente, a título de taxa de administração ou serviço.

Parágrafo 1º. É nula a cláusula de contrato de transporte aéreo, mesmo daquele firmado mediante pagamento de tarifa promocional, que preveja, na hipótese de cancelamento do contrato a pedido do passageiro, percentual de retenção do valor reembolsável superior aos definidos neste artigo.

Parágrafo 2º. Caso o passageiro tenha contratado o transporte por outro meio que não a negociação direta com o vendedor, em agência de viagem ou turismo ou em estabelecimento comercial mantido pelo transportador, é-lhe assegurado o direito de, desistindo do transporte no prazo de sete dias, contado desde a data da sua contratação, receber o reembolso integral do valor pago, vedada a retenção, pelo transportador, de qualquer percentual da importância a ser devolvida. (NR)”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor decorridos noventa dias desde a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei é inspirado nos termos da ação civil pública movida, em 2007, pelo Ministério Público Federal, por intermédio dos Procuradores da República Rafael Ribeiro Rayol e Thiago Ferreira de Oliveira, com o fito de defender direitos coletivos dos consumidores lesados pela presença de abusivas cláusulas de adesão – referentes a cancelamento e remarcação de passagens - dispostas nos contratos ofertados pelas empresas que prestam serviço de transporte aéreo. Naquele mesmo ano, o Juiz Federal Antônio Carlos Almeida Campelo, da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, deferiu o pedido de tutela antecipada, proibindo a aplicação das mencionadas cláusulas até que fosse tomada decisão definitiva a respeito.

Não obstante o bom encaminhamento da ação, julgo que o Poder Legislativo deve tomar a iniciativa de, desde logo, colocar em discussão a matéria, visando o aperfeiçoamento da legislação aeronáutica, que hoje, de fato, é imprecisa ou omissa no que respeita às condições de cancelamento ou remarcação do transporte aéreo. Daí, portanto, o abuso cometido por alguns transportadores.

Passo a reproduzir, agora, algumas passagens do texto da ação civil pública aqui citada, as quais, acredito, dão suficiente justificativa para a apresentação deste projeto de lei.

“ (...) As práticas comerciais irregulares e abusivas cometidas pelas cias. aéreas acima qualificadas consistem em:

- a) exigir dos passageiros valores significativamente acima do permitido em lei, no momento de rescisão de contrato de transporte e de remarcação de viagem dos bilhetes aéreos requeridos pelos usuários-consumidores;*
- b) o não respeito ao prazo legal de arrependimento previsto no Código de Defesa do Consumidor, quanto aos serviços*

contratados fora do estabelecimento comercial, especialmente via internet.

Essas práticas vêm sendo utilizadas pelas demandadas ainda que o pedido de remarcação do bilhete aéreo ou o seu cancelamento seja requerido pelo consumidor em tempo hábil de ser renegociado pela empresa aérea.

Dessa forma, independentemente da antecedência com que o usuário-consumidor venha a requerer o cancelamento da viagem ou a remarcação de sua data, há a cobrança de exorbitante multa a título de “taxa administrativa”. Essa taxa, que deveria apenas comportar o custo operacional da remarcação ou do cancelamento do bilhete, quando solicitado em tempo de renegociar a passagem, chega, em alguns casos, ao patamar de 80% (oitenta por cento) do valor do bilhete, como adiante comentaremos.

Possibilita-se às empresas aéreas, com isso, a venda original da passagem, o recebimento de valor (a título de “taxa administrativa”) equivalente, em alguns casos, a quase outro bilhete e ainda a renegociação do assento vago (seja porque remarcado ou cancelado) a outro passageiro, numa sede de lucro que só prejudica a parte mais fraca da relação: o consumidor! (...)”.

Esses os motivos que me fazem solicitar o apoio da Casa a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2009.

Deputado Zequinha Marinho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

.....

TÍTULO VII
DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

.....

CAPÍTULO II
DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Seção I
Do Bilhete de Passagem

.....

Art. 228. O bilhete de passagem terá a validade de um ano, a partir da data de sua emissão.

Art. 229. O passageiro tem direito ao reembolso do valor já pago do bilhete se o transportador vier a cancelar a viagem.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
